

Legislação

Diploma - Decreto-Lei n.º 86/2020, de 14 de outubro

Estado: vigente

Resumo: Transpõe diversas diretivas relativas aos veículos em fim de vida e à restrição da utilização de determinadas substâncias perigosas em equipamento elétrico e eletrónico.

Publicação: Diário da República n.º 200/2020, Série I de 2020-10-14, páginas 2 - 9

Legislação associada: -

Histórico de alterações: -

Nota: Não dispensa a consulta do [diploma original](#) publicado no Diário da República Eletrónico.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 86/2020, de 14 de outubro

O [Decreto-Lei n.º 79/2013](#), de 11 de junho, estabelece as regras relativas à restrição da utilização de determinadas substâncias perigosas em equipamentos elétricos e eletrónicos (EEE), com o objetivo de contribuir para a proteção da saúde humana e do ambiente, incluindo uma valorização e eliminação, ecologicamente corretas, dos resíduos de EEE, transpondo para a ordem jurídica interna a [Diretiva 2011/65/UE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, relativa à restrição do uso de determinadas substâncias perigosas em EEE.

O [Decreto-Lei n.º 152-D/2017](#), de 11 de dezembro, na sua redação atual, estabelece o regime unificado dos fluxos específicos de resíduos, nomeadamente o regime aplicável aos veículos em fim de vida, transpondo para a ordem jurídica interna a [Diretiva 2000/53/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de setembro de 2000, relativa a veículos em fim de vida. No anexo XVI do [Decreto-Lei n.º 152-D/2017](#), de 11 de dezembro, na sua redação atual, são fixadas as regras relativas ao uso de determinadas substâncias perigosas em veículos.

A alteração da [Diretiva 2011/65/UE](#), pelas Diretivas Delegadas (UE) [2020/360](#), [2020/361](#), [2020/364](#), [2020/365](#) e [2020/366](#) da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, e a alteração da [Diretiva 2000/53/CE](#), pelas Diretivas Delegadas (UE) [2020/362](#) e [2020/363](#), da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, torna necessária a adoção do presente decreto-lei, que assegura a referida transposição.

Estas alterações visam contribuir para a proteção da saúde humana e do ambiente e aproximar as disposições relativas ao funcionamento do mercado interno no domínio dos equipamentos elétricos e eletrónicos e dos veículos em fim de vida, para efeitos de adaptação ao progresso técnico e científico.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

1 - O presente decreto-lei procede à oitava alteração ao [Decreto-Lei n.º 79/2013](#), de 11 de junho, alterado pelos [Decretos-Leis n.ºs 119/2014](#), de 6 de agosto, [30/2016](#), de 24 de junho, [61/2017](#), de 9 de junho, [137/2017](#), de 8 de novembro, [41/2018](#), de 11 de junho, [59/2019](#), de 8 de maio, e [28/2020](#), de 26 de junho, que estabelece regras relativas à restrição da utilização de determinadas substâncias perigosas em equipamento elétrico e eletrónico (EEE), transpondo para a ordem jurídica interna a:

- a) [Diretiva Delegada \(UE\) 2020/361](#), da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso científico e técnico, o anexo III da [Diretiva 2011/65/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante a uma isenção aplicável à utilização de crómio hexavalente como agente anticorrosivo nos sistemas de arrefecimento de aço-carbono dos frigoríficos de absorção;
- b) [Diretiva Delegada \(UE\) 2020/365](#), da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso científico e técnico, o anexo III da [Diretiva 2011/65/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante a uma isenção aplicável ao chumbo em soldas e acabamentos utilizados em determinados motores de combustão portáteis;
- c) [Diretiva Delegada \(UE\) 2020/360](#), da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso científico e técnico, o anexo IV da [Diretiva 2011/65/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante a uma isenção aplicável ao chumbo em elétrodos de platina platinada utilizados para determinadas medições de condutividade;
- d) [Diretiva Delegada \(UE\) 2020/364](#), da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso científico e técnico, o anexo IV da [Diretiva 2011/65/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante a uma isenção aplicável à utilização de cádmio em determinados tubos de câmaras de vídeo resistentes a radiações;
- e) [Diretiva Delegada \(UE\) 2020/366](#), da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso científico e técnico, o anexo IV da [Diretiva 2011/65/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante a uma isenção aplicável ao chumbo como estabilizador térmico no poli(cloreto de vinilo) utilizado em determinados dispositivos médicos de diagnóstico in vitro para análise de amostras de sangue e de outros fluidos e gases corporais.

2 - O presente decreto-lei procede à terceira alteração ao [Decreto-Lei n.º 152-D/2017](#), de 11 de dezembro, alterado pelas Leis n.ºs [69/2018](#), de 26 de dezembro, e [41/2019](#), de 21 de junho, que estabelece o regime unificado dos fluxos específicos de resíduos, transpondo para a ordem jurídica interna a:

- a) [Diretiva Delegada \(UE\) 2020/362](#), da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que altera o anexo II da [Diretiva 2000/53/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa aos veículos em fim de vida, no respeitante à isenção relativa à utilização de crómio hexavalente como agente anticorrosivo em sistemas de refrigeração de aço-carbono de frigoríficos de absorção em autocaravanas;
- b) [Diretiva Delegada \(UE\) 2020/363](#), da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que altera o anexo II da [Diretiva 2000/53/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos veículos em fim de vida, no respeitante a determinadas isenções relativas ao chumbo e aos compostos de chumbo em componentes.

Artigo 2.º
Alteração aos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 79/2013, de 11 de junho

Os anexos I e II do [Decreto-Lei n.º 79/2013](#), de 11 de junho, na sua redação atual, são alterados com a redação constante do anexo I do presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Alteração ao anexo XVI do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro

O anexo XVI do [Decreto-Lei n.º 152-D/2017](#), de 11 de dezembro, na sua redação atual, é alterado com a redação constante do anexo II do presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

Os n.ºs 9, 9 (a)-I, 9 (a)-II e 41 do anexo I e os n.ºs 37 e 41 do anexo II do [Decreto-Lei n.º 79/2013](#), de 11 de junho, com a redação introduzida pelo presente decreto-lei, produzem efeitos no dia 31 de março de 2021.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de setembro de 2020. - António Luís Santos da Costa - Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira - Maria Teresa Gonçalves Ribeiro - João Nuno Marques de Carvalho Mendes - Marta Alexandra Fartura Braga Temido de Almeida Simões - João Pedro Soeiro de Matos Fernandes.

Promulgado em 29 de setembro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.

Referendado em 6 de outubro de 2020.

O Primeiro-Ministro, António Luís Santos da Costa.

ANEXO I
(a que se refere o artigo 2.º)

«ANEXO I
[...]

[\(ver documento original\)](#)

ANEXO II
[...]

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

- 4 - [...]
- 5 - [...]
- 6 - [...]
- 7 - [...]
- 8 - [...]
- 9 - [...]
- 10 - [...]
- 11 - [...]
- 12 - [...]
- 13 - [...]
- 14 - [...]
- 15 - [...]
- 16 - [...]
- 17 - [...]
- 18 - [...]
- 19 - [...]
- 20 - [...]
- 21 - [...]
- 22 - [...]
- 23 - [...]
- 24 - [...]
- 25 - [...]
- 26 - [...]
- 27 - [...]
- 28 - [...]
- 29 - [...]
- 30 - [...]

31 - [...]

32 - [...]

33 - [...]

34 - [...]

35 - [...]

36 - [...]

37 - Chumbo em elétrodos de platina platinada utilizados para medições de condutividade, pelo menos, numa das seguintes condições:

a) Medições numa gama vasta de condutividades, que abranja mais de uma ordem de grandeza (por exemplo de 0,1 mS/m a 5 mS/m), em aplicações laboratoriais com concentrações desconhecidas;

b) Medições de soluções, se for necessária uma precisão de (mais ou menos) 1 % da gama de amostragem e elevada resistência do elétrodo à corrosão, em qualquer dos seguintes meios:

i) Soluções com acidez (menor que) pH 1;

ii) Soluções com alcalinidade (maior que) pH 13;

iii) Soluções corrosivas de gases halogéneos;

c) Medições de condutividades superiores a 100 mS/m, efetuadas com instrumentos portáteis.

Caduca a 31 de dezembro de 2025.

38 - [...]

39 - [...]

40 - [...]

41 - Chumbo como estabilizador térmico no poli(cloreto de vinilo) (PVC) utilizado como material de base em sensores eletroquímicos amperométricos, potenciométricos e condutimétricos usados em dispositivos médicos de diagnóstico in vitro para análise de amostras de sangue e de outros fluidos e gases corporais.

Caduca a 31 de março de 2022.

42 - [...]

43 - [...]

44 - Cádmiu em tubos de câmaras de vídeo resistentes a radiações concebidos para câmaras com resolução central superior a 450 TVL utilizadas em ambientes expostos a radiações ionizantes geradoras de doses superiores a 100 Gy/hora e de doses totais superiores a 100 kGy. Aplica-se à categoria 9.

Caduca a 31 de março de 2027.»

ANEXO II
(a que se refere o artigo 3.º)

«ANEXO XVI
[...]

[...]

[...]	[...]	[...]
[...]		
[...]		
[...]	[...]	
[...]	[...]	
[...]	[...]	
[...]	[...]	
[...]	[...]	
[...]	[...]	
[...]	[...]	
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
8 e) [...]	[...]	X
[...]	[...]	[...]
8 f) b) [...]	Âmbito e data de termo da isenção: Veículos homologados antes de 1 de janeiro de 2024 e peças sobressalentes destinadas a esses veículos.	X
8 g) i) Chumbo em soldas destinadas a estabelecer uma ligação elétrica viável entre a pastilha do semicondutor e o substrato, no interior dos invólucros de circuitos integrados do tipo Flip Chip.	Âmbito e data de termo da isenção: Veículos homologados antes de 1 de outubro de 2022 e peças sobressalentes destinadas a esses veículos	X
8 g) ii) Chumbo em soldas destinadas a estabelecer uma ligação elétrica viável entre a pastilha do semicondutor e o substrato, no interior dos invólucros de circuitos integrados do tipo Flip Chip, desde que essa ligação elétrica consista num dos elementos seguintes: i) Nó tecnológico de semicondutor de 90 nm ou dimensão superior,	(2) Veículos homologados a partir de 1 de outubro de 2022 e peças sobressalentes destinadas a esses veículos	X

<p><i>ii) Pastilha única de 300 mm² ou área superior em qualquer nó tecnológico de semicondutor,</i></p> <p><i>iii) Invólucros de pastilhas empilhadas com pastilhas de 300 mm² ou área superior, ou interpositores de silício de 300 mm² ou área superior.</i></p>		
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
<p>8 k) Soldadura de aplicações de aquecimento com corrente de aquecimento igual ou superior a 0,5 A por junta soldada em vidros laminados simples com espessura de parede não superior a 2,1 mm. Esta isenção não se aplica à soldadura de contactos incorporados no polímero intermédio.</p>	<p>Veículos homologados antes de 1 de janeiro de 2024 e peças sobressalentes destinadas a esses veículos.</p>	(4) X
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
<p>14. Crómio hexavalente utilizado como agente anticorrosivo em sistemas de refrigeração de aço-carbono de frigoríficos de absorção (teor ponderal não superior a 0,75 % na solução refrigerante):</p>	<p>Veículos homologados antes de 1 de janeiro de 2020 e peças sobressalentes destinadas a esses veículos.</p>	[...]
<p><i>i) Concebidos para funcionarem, em pleno ou parcialmente, com sistemas de aquecimento elétricos cuja potência de entrada, em valor médio utilizado, seja inferior a 75 W em condições de funcionamento constantes,</i></p>	<p>Veículos homologados antes de 1 de janeiro de 2026 e peças sobressalentes destinadas a esses veículos.</p>	[...]
<p><i>ii) Concebidos para funcionarem, em pleno ou parcialmente, com sistemas de aquecimento elétricos cuja potência de entrada, em valor médio utilizado, seja igual ou superior a 75 W em condições de funcionamento constantes,</i></p>		[...]
<p><i>iii) Concebidos para funcionarem em pleno com sistemas de aquecimento não elétricos.</i></p>		[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]

(2) Isenção a rever em 2024.

[...]

[...]»